

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 015, DE 05 DE JULHO DE 2021.**

Com fulcro no artigo 117, III, do Regimento Interno da Câmara, sugere o acréscimo do inciso XIV ao artigo 2º, ao projeto de Lei Ordinária Nº 015/2021, com a seguinte redação:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

(...)

XIV- Para efeitos dessa lei, todos os prazos processuais estabelecidos, computar-se-ão em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Caso o início ou vencimento do prazo coincidam com dia não útil ou feriado, prorrogar-se-á a contagem ao próximo dia útil subsequente.

#### **JUSTIFICATIVA**

A sugestão de emenda aditiva para contabilização dos prazos em dias úteis é uma forma de uniformizar o tema, de acordo com a Lei Processual Civil do nosso ordenamento jurídico em vigor.

Anápolis, 21 de setembro de 2021.

**Professor Marcos**  
Vereador

**Processo Nº 146/2021**

**Projeto de Lei Nº 015/2021**

**Comissão de Finanças, Orçamento e Economia**

Projeto de Lei que dispõe sobre o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal de Anápolis.

## **PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de lavra do Chefe do Executivo que Dispõe sobre o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal de Anápolis-GO, com base nas Leis Federais Nº 8.112/1990 e 9.784/1999 e Constituição Federal”.

O referido projeto tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação e obteve relatório favorável dos membros. Na Comissão de Direitos do Servidor Público e Trabalho, foi emitido parecer favorável com indicação de emendas aditiva, substitutiva e supressiva.

Encaminhada a propositura à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, nomeado relator, passo a elaboração do parecer a fim de que seja submetido à apreciação dos nobres pares.

Em análise à proposição, verifico que foram observados os critérios relativos à constitucionalidade material, competência para legislar, sendo a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

O processo administrativo é o instrumento pelo qual a Administração Pública exerce seu poder-dever para apurar as infrações funcionais e aplicar penalidades aos seus agentes públicos e àqueles que possuem uma relação jurídica com a administração.

O procedimento não se trata de uma faculdade da Administração Pública, mas sim de um dever, ou seja, sempre que uma autoridade pública tiver ciência de uma irregularidade no serviço público, é obrigada a promover a sua apuração imediata.

Não obstante, o processo administrativo possui diversas particularidades que devem ser cuidadosamente observadas pelos administrados, a fim de se evitar a aplicação de sanções e/ou penalidades não compatíveis com sua conduta.

Compulsando o texto da lei, verifica-se por seu teor que foi inspirado nas Leis Federais nº 8.112/90 e nº 9.784/99, que se aplicam aos servidores públicos civis da União e, na maioria dos casos, serve de inspiração para os procedimentos estaduais e municipais.

Para melhor eficácia da lei e a fim de evitar interpretações divergentes, segue anexa sugestão de emenda aditiva, com fulcro no artigo 117, inciso III, do Regimento Interno da Câmara, para que a contabilização dos prazos seja efetivada em dias úteis, no intuito de uniformizar o tema, de acordo com a Lei Processual Civil do ordenamento jurídico em vigor. *Favorável o parecer.*

É o parecer, o qual submeto a apreciação dos dignos pares.

Sala de Comissões, 21 de setembro de 2021.

  
Professor Marcos  
Vereador

  
*Webers*

  
Encaminha-se à MESA  
Em 14 de setembro de 2021  
Presidente